CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2017**

**AUTOR:** Suíca

**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Municipal ''Papelaria Popular'', na cidade do Salvador.

**RELATORA:** LORENA BRANDÃO

## PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 76/2017 de autoria do Vereador Suíca que **''Dispõe sobre o Programa Municipal ''Papelaria Popular'', na cidade do Salvador.''.**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> *Art. 68 – (...)*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

*Art. 68 – (...)*

*§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
***I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

***Art. 12. Compete ao Vereador****, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*
*(...)*
***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*
***Art. 172. A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

*Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de **Projeto de Lei**; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

## CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 76/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 23 de maio de 2019.

**Lorena Brandão**
**Relatora**

**Alexandre Aleluia**
**Presidente**

**Alaíde Souza**

**Marcelle Moraes**

**Alfredo Mangueira**

**Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

**RECEBIDO**
**EM,** 11/06/19
**CCJ**